



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VETO INTEGRAL A EMENDA SUPRESSIVA Nº 33 PROPOSTA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 18/2024.

PROCESSO: 701/2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva N.º 33/2024, ao Projeto de Lei nº 018/2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A referida emenda Supressiva encontra-se desacompanhada das respectivas razões que levaram à alteração, indicando, ausência de razoabilidade e a sua natureza aleatória, haja vista que, isento de quaisquer critérios, orçamentários, jurídicos ou legais.

De acordo com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de Lei, porém essa





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Ressalta-se que aos vereadores o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

Considerando que o orçamento é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade, deve-se observar que no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento, o que se verifica na supressão promovida é o engessamento da execução orçamentária municipal.

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Portanto, a nosso ver, deve ser acatado o Veto, visto que a emenda nº 33, apresentada ao projeto de Lei nº 18/2024, apesar de aprovada foi de fato revestida de inconstitucionalidade e falta de interesse público.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO A EMENDA SUPRESSIVA Nº 33** ao Projeto de Lei nº. 18/2024, pelos argumentos acima elencados.

Aracruz-ES, 20 de agosto de 2024.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (MDB)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAIM** em **21/08/2024 13:37**

Checksum: **FD92A5C431939616B94C8463BC1F423CFE18C88898FBEDB902EE71F6D356867B**

